



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 10 /2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 06/2025, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de projeto de lei que torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências, muros e cercanias de todas as escolas públicas municipais.
2. Na justificativa do projeto, o autor destaca que a iniciativa visa ampliar a segurança no ambiente escolar e menciona decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, que reconheceu a constitucionalidade de legislação similar no Município do Rio de Janeiro, fixando o entendimento de que não há vício de iniciativa em proposições dessa natureza.
3. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

4. A análise deste parecer está limitada aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu.

Competência e Iniciativa Legislativa

5. A proposta se insere na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
6. A iniciativa parlamentar, em termos gerais, está fundamentada no Artigo 44 da Lei Orgânica Municipal¹.

¹ Artigo 44 – A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da



Juridicidade e Mérito

7. No tocante à juridicidade, verificamos que o art. 4º e seu parágrafo único apresentam vício de inconstitucionalidade, pois estabelecem atribuições a agentes públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município.
8. Diante disso, recomendamos a supressão desses dispositivos por meio de emenda.
9. No que se refere à adequação orçamentária e financeira, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) verificar o impacto da proposta, considerando que esta prevê a geração de despesas.
10. Quanto ao **mérito**, entendemos que a proposta é relevante, pois contribui para a segurança da comunidade escolar, prevenindo incidentes e reforçando a vigilância nos estabelecimentos de ensino.

Técnica legislativa e quórum para aprovação

11. Quanto à técnica legislativa, a redação do projeto está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e redação das leis no Brasil. No entanto, caso aprovada a emenda supressiva, solicitamos o retorno da matéria a esta Comissão para elaboração da redação final.
12. Por fim, a aprovação da propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (5 votos), conforme disposto no Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal.



**Câmara Municipal de
Pariqueira-Açu**

"Deus age in nobis"

Avenida Dr. Fernando Costa, 11.457, Centro
CEP: 11930-005 - Telefone: (13) 3856-1283
Portal: www.pariqueiraacu.sp.gov.br
Correio eletrônico: camara@camarapariqueira.sp.gov.br
CNPJ: 44.385.663/0001-21




<https://www.youtube.com/camaramunicipalpariqueira>

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.



VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR

VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR



VER. RODRIGO MENDES
Membro da CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o art. 4º e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 06/2025, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e em suas cercanias.

Redação a ser suprimida:

Art. 4º Os vigias terão acesso de leitura das gravações das câmeras, assim como o vice-diretor(a) e diretor(a) de cada escola, porém, apenas do diretor(a) do departamento de educação terá acesso total as gravações, não podendo alterar ou excluir qualquer gravação, caso isso ocorra, poderá responder administrativamente, civilmente e criminalmente.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do diretor(a) do departamento de educação a guarda de todas as gravações durante o período que trata o *p.u* do Art. 2º.

Justificativa: O art. 4º e seu parágrafo único apresentam vício de inconstitucionalidade, uma vez que estabelecem atribuições a agentes públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tal competência está prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, bem como no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR

